



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11065.724112/2017-78
ACÓRDÃO	1402-007.745 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	DREBES & CIA. LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, deve ser observado o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Constatado que o montante exonerado no julgamento em primeira instância é inferior ao limite fixado pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. ALÇADA EXONERADA NA DECISÃO É A QUE DEVE SER APLICADA TAMBÉM PARA O CONHECIMENTO DE RECURSO QUE TRATA DA EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Recurso de Ofício não é automático para os casos de exclusão de responsabilidade tributária, não podendo ser conhecido apenas pelo fato de haver exclusão do polo passivo. É necessário que as disposições do artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72 sejam atendidas. O artigo 34 inciso I não trata da questão específica do responsável solidário, quem o faz é Decreto 7.574/2011 e a Portaria nº 02, de 17/01/2023. A alçada deve ser analisada com relação ao valor desonerado pelo sujeito passivo principal, o que significa dizer que não deve ser analisada a alçada sob a ótica de exclusão da responsabilidade tributária e sim sobre a ótica do valor efetivamente exonerado pela decisão da DRJ. Portanto, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício sempre que ocorrer afastamento da responsabilidade tributária, porque depende do montante realmente desonerado na decisão da DRJ.

O termo, contido na parte final do § 2º da Portaria, “ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário” passa a ter sentido somente nos casos em que especificamente a decisão da DRJ desonerar exclusivamente valor devido por um determinado sujeito passivo (acima da

alçada), não se referindo a afastamento de responsabilidade solidária por si só.

ADESÃO AO PARCELAMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA DE OFÍCIO – PARCELAS INCLUÍDAS DURANTE A AÇÃO FISCAL

Tendo a contribuinte deixado de declarar o montante do tributo devido, antes do início do procedimento de fiscalização, é correto o lançamento da multa de ofício com aplicação da multa regulamentar de 75%. No caso, a confissão dos débitos ao programa de parcelamento ocorreu durante a execução dos procedimentos fiscais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por i) maioria de votos: i.i) Não conhecer do recurso de ofício. Divergiram da ex-Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, que negava provimento, o Conselheiro Marco Rogério Borges, que dava provimento, e os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda e Ricardo Piza Di Giovanni que votaram pelo não conhecimento. A Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça atuou como Relatora ad hoc do recurso de ofício. Não votou nesta matéria o Conselheiro Rafael Zedral. i.ii) Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do auto de infração, o valor do principal e dos juros do crédito tributário lançado, mantendo-se a multa de ofício. Divergiu da Relatora ad hoc o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, que votou por dar provimento, manifestando a intenção de apresentar declaração de voto. ii) Por unanimidade de votos, aplicar os benefícios da Lei 13.496/17 na cobrança da multa mantida. Os Conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Marco Rogério Borges votaram apenas no julgamento do Recurso de Ofício, iniciado em setembro/2022. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-007.744, de 29 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 11065.720204/2018-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Ricardo Piza Di Giovanni, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a procedente em parte.

A exigência é referente aos Autos de Infração (cientificados em 26/12/2017), pois os débitos de IRPJ e CSLL objeto do presente lançamento - decorrentes das irregularidades assinaladas no Relatório Fiscal - já estavam previamente constituídos. Isso porque em 14/11/2017, antes, portanto, da lavratura dos Autos de Infração, a contribuinte já teria incluído os referidos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Excluída a espontaneidade, tendo a fiscalização constatado a ocorrência de infrações à legislação tributária, deve proceder à lavratura do correspondente Auto de Infração, com as penalidade cabíveis (multa de ofício) e acréscimos legais (juros de mora).

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. PAGAMENTOS.

Deve-se aproveitar eventuais pagamentos - relativos aos débitos objeto do presente processo - efetuados pela contribuinte no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. APURAÇÃO NÃO CONTESTADA.

Considerando que a contribuinte não contestou a apuração da matéria tributável, deve-se manter a autuação correspondente. No entanto, não há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário, em face de a contribuinte haver pedido em sua impugnação o cancelamento integral do Auto de Infração.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A multa de 150% deve ser reduzida para 75%, por não restar comprovada a existência de situações que justifiquem a sua qualificação.

RESPONSABILIDADE PESSOAL / SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS / ADMINISTRADORES.

Não restando caracterizada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nem o interesse comum com a contribuinte autuada, exclui-se a responsabilização (tanto a pessoal, quanto a solidária) do Sr. Otelmo Albino Drebes.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, *mutatis mutandis*, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Cientificada, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 1262/1276, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Tendo em vista o montante exonerado, a DRJ apresentou o competente recurso de ofício em relação a parte exonerada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto ao recurso voluntário, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Como redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Júnia Roberta Gouveia Sampaio, no diretório oficial do CARF, reproduzida a seguir.

Voto da Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em seu recurso voluntário a contribuinte reitera a alegação de nulidade do lançamento, uma vez que em 14/11/2017 fez adesão ao PERT para o parcelamento de tributos não constituídos e em atraso e dos respectivos acréscimos legais (juros e multa de mora), conforme provados pelos documentos juntados às fls. 1091/1097 e 1236/1254. Em 31/08/2018 o fisco realizou o presente lançamento para constituir o mesmo crédito tributário relativos aos mesmos tributos. Tal fato estaria registrado no próprio relatório fiscal (fls. 1011) nos seguintes termos:

“[o contribuinte] solicitou verbalmente à Fiscalização para calcular, ainda que de forma provisória, o montante do débito, já que a empresa queria aderir ao PERT. Então, em 14/nov/2017 a empresa efetuou pagamento da entrada do parcelamento”

Alega também a contribuinte que embora os débitos de IRPJ e CSLL em pauta não estivessem declarados em DCTF no momento da adesão ao parcelamento, a Lei 13.496/17 e a IN RFB 1.711/17 autorizaram expressamente a inclusão no PERT de débitos não constituídos (art. 2º, I, da IN RFB 1.711/17: “*podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo: I - vencidos até 30 de abril de 2017, **constituídos ou não** [...]*”).

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à alegação com base nos seguintes fundamentos:

“(…)

Ocorre que o início do procedimento fiscal, relativamente ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2013, se deu em 23/05/2017 (antes, portanto, da alegada adesão da contribuinte ao PERT), através do Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 46/52).

E o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade da contribuinte, nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 (“*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*”). A espontaneidade só seria readquirida se não houvesse, no prazo de 60 dias, “*qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos*” (§ 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72), o que não ocorreu no caso em tela.

Excluída a espontaneidade, tendo a fiscalização constatado a ocorrência de infrações à legislação tributária, deve proceder à lavratura do correspondente Auto de Infração, com as penalidade cabíveis (multa de ofício) e acréscimos legais (juros de mora), nos termos do artigo 926 do RIR/99 (“*Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de*

março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal”).

A única exceção, não verificada nos autos, refere-se aos tributos já declarados (antes do início da ação fiscal), que, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 9.532/97), a contribuinte “*submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo*”.

No caso em tela, a fiscalização deve proceder à lavratura do correspondente Auto de Infração, com multa de ofício (e não de mora), sendo equivocada a seguinte afirmação da contribuinte (destaques retirados):

"Ocorre que, entre o início do procedimento de fiscalização (quando não é mais possível efetuar a denúncia espontânea) e o lançamento de eventual crédito tributário, é perfeitamente possível que o contribuinte, constatando eventual irregularidade na sua apuração dos tributos, proceda, por iniciativa própria e nas situações em que a lei autorizar, a constituição do crédito tributário. Dessa forma, frente à formalização do débito e a ausência de pagamento no prazo legal, o contribuinte, neste caso, estará simplesmente em mora, sujeitando-se, pois, ao pagamento do tributo, dos juros e da multa de mora - e não da multa de ofício por não se tratar de hipótese de lançamento".

Por fim, quanto aos acórdãos do CARF citados pela impugnante, cumpre observar que essas decisões não vinculam as Delegacias de Julgamento. Improcede, portanto, a alegação de nulidade dos Auto de Infração, sem prejuízo do aproveitamento de eventuais pagamentos - relativos aos débitos objeto do presente processo - efetuados pela contribuinte no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017”.

Entendo parcialmente corretas as alegações da Recorrente. Isso porque ainda que a contribuinte tenha formalizado seu pedido de adesão ao PERT, sendo tal providência posterior ao início do procedimento fiscal, não pode ser cancelado o lançamento em relação à multa de ofício.

A adesão aos programas de parcelamento importa em confissão irretratável da dívida fiscal. Porém há que ser providenciada em tempo hábil a referida confissão, ou seja, antes do início do procedimento fiscal.

No caso dos autos, a empresa tomou a iniciativa de ingressar no PERT após o início da ação fiscal, motivo pelo qual não é cabível exclusão da multa de ofício aplicada pela autoridade autuante, conforme já reconhecido por este tribunal no julgamento do Acórdão nº 101-96.645, cuja ementa é a seguinte:

ADESÃO AO PROGRAMA REFIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA DE OFÍCIO – PARCELAS INCLUÍDAS DURANTE A AÇÃO FISCAL – Tendo a contribuinte deixado de declarar o montante do tributo devido antes do início do procedimento de fiscalização, é correto o lançamento de ofício com aplicação da multa regulamentar

de 75%. No caso, a confissão dos débitos ao programa de parcelamento ocorreu durante a execução dos procedimentos fiscais.

Nesse mesmo sentido, mencione-se o Acórdão nº 3302.003.744 mencionado pelo Recorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2003

ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. CANCELAMENTO DA PARCELA DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Se na data da conclusão da autuação, a totalidade ou parte dos débitos da Cofins dos meses de janeiro de 2000 a janeiro de 2003 encontravam-se incluídos no Programa de Parcelamento Especial (Paes) e, portanto, confessados, em caráter irrevogável e irretratável, logo, era dispensável o lançamento dos respectivos valores, cuja cobrança, nos presente autos, deve ser cancelada.

Embora a ementa da mencionada decisão não mencione a manutenção da multa de ofício a sua parte dispositiva não deixa dúvida quanto ao tema. Confira-se:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e o pedido de perícia e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o cancelamento da cobrança do crédito tributário da Cofins dos meses de janeiro de 2000 a janeiro de 2003 incluídos no Paes, resguardado o direito à exigência de multa de ofício reduzida em relação aos créditos parcelados depois do início do procedimento fiscal. (grifamos)

Contudo, mesmo mantida, a multa em questão, devem ser aplicados os benefícios da Lei 13.496/17 na cobrança da multa mantida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir o montante do principal, juros e multa de mora, mantendo o lançamento quanto à exigência da multa de ofício.

Quanto ao recurso de ofício, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

De fato, de acordo com as regras atuais, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido no aspecto de valor de alçada, bem como não deve ser conhecido no aspecto exoneração de responsável tributário.

A DRJ recorreu de Ofício em 23 de janeiro de 2019, fundamentada no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, pela Portaria MF nº 63/2017 e pelo § 3º do artigo 70 do Decreto nº 7.574/2011 (incluído pelo Decreto nº 8.853/2016), conforme trecho extraído da DRJ abaixo transcrito:

Em que pese o crédito tributário exonerado (R\$ 1.511.204,22, relativo à redução da multa de ofício, de 150% para 75%) não ultrapassar o limite de alçada desta Delegacia, faz-se necessária a apresentação de recurso de ofício em face da exclusão da responsabilidade tributária do Sr. Otelmo Albino Drebes, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 7.574/2011 (incluído pelo Decreto nº 8.853/2016), in verbis:

(...)

Destaque-se que, em relação ao Sr. Otelmo Albino Drebes, o montante total excluído (tributos e multa de ofício) é de R\$ 15.550.675,65, superior ao limite alçada desta Delegacia.

No entanto, o valor do Recurso de Ofício não preenche o critério de alçada do momento atual do julgamento sob a vigência da PORTARIA ME nº 02, de 17/01/2023 e nos limites que determina a Lei (artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72).

Oportuno destacar que o valor de alçada é composto pelo tributo principal e pela multa, não estando incluídos os juros, conforme artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

*I - **exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes)** a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”

O artigo 70, do Decreto 7574/2011 também dispõe sobre a matéria:

“Subseção IV

Do Recurso de Ofício

*Art. 70. O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância, **sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda**, bem como*

quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.

§ 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º **O disposto no caput aplica-se sempre que, na hipótese prevista no § 3º do art. 56, a decisão excluir da lide o sujeito passivo cuja exigência seja em valor superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.** (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Art. 71. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.522, de 2002, art. 27).

Art. 72. Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 42, parágrafo único).

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

O recurso foi interposto quando em vigor a Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, a qual determinava em seu art. 1º que “O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Contudo, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme PORTARIA ME nº 02, de 17/01/2023, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

*§ 2º **Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.***

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Tratando-se de norma processual, a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente não mais tem interesse na lide. Nestes termos dispõe a Súmula Carf nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". Verifica-se, assim, incabível a apreciação do recurso cujo valor objeto não atinge o limite da legislação.

Com relação especificamente ao responsável solidário deve-se reconhecer que o Recurso de Ofício não é automático, não podendo ser conhecido apenas pelo fato de haver exclusão do polo passivo. É necessário que as disposições do artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72 sejam atendidas, quais sejam, a exoneração de valor acima da alçada na decisão da DRJ.

O artigo 34 inciso I não trata da questão específica do responsável solidário, quem o faz é Decreto e a Portaria, sendo que esta utiliza os seguintes termos (no § 2º do

artigo 1º): “Aplica-se o **disposto no caput** quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Portanto, o requisito a ser verificado é o que dispõe expressamente **o caput** com referência a alçada e esse menciona: “... *recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)*”.

Ou seja, o **caput** determina que ocorra o Recurso de Ofício QUANDO **o sujeito passivo** for exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00.

No presente caso o sujeito passivo não foi desonerado em R\$ 15.000.000,00 e sim em R\$ 1.511.204,22. Consequentemente, a alçada deve ser analisada com relação ao valor desonerado pelo sujeito passivo, o que significa dizer que não deve ser analisada a alçada sob a ótica de exclusão da responsabilidade tributária e sim sobre a ótica **do valor** efetivamente exonerado.

De fato, o § 2º da Portaria dispõe que “aplica-se o **disposto no caput** quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário”.

Conforme mencionado, o disposto no **caput** significa a exoneração atribuída ao sujeito passivo e não exatamente a exclusão, por si só da lide de um sujeito passivo.

Desta maneira, o primeiro requisito a ser observado para validar o Recurso de Ofício é o valor exonerado e não quem foi desonerado. Se esse valor for maior do que o valor de alçada deve ocorrer o Recurso de Ofício. Na sequência, uma vez atingido o critério de alçada, deve-se verificar a existência de exclusão de sujeito passivo.

Essa aplicação de premissa de alçada do processo principal é determinante, sob pena de qualquer exclusão do sujeito passivo solidário, em qualquer processo, em qualquer valor, ser automaticamente passível de recurso de ofício. Não é isso que determina a lei. A lei aponto como critério o valor de alçada exonerado e não o afastamento da responsabilidade solidária.

Na interpretação da DRJ o sujeito passivo foi desonerado em valor maior do que R\$ 15.000.000,00 porque o valor do processo é maior do que R\$ 15 milhões e por isso deveria ocorrer o recurso de ofício. No entanto, a desoneração efetiva foi de R\$ 1.511.204,22 e não foi de R\$ 15 milhões, tendo ocorrido simplesmente o afastamento de responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária foi excluída, mas nada foi desonerado do sujeito passivo solidário especificamente além do R\$ 1.511.204,22, o que ocorreu foi o afastamento da responsabilidade tributária.

Portanto, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício sempre que ocorrer afastamento da responsabilidade tributária, porque depende do montante

realmente desonerado na decisão da DRJ. No caso foi de R\$ 1.511.204,22. Logo, o primeiro critério não foi cumprido, não havendo que se falar em Recurso de Ofício somente porque foi excluído o sujeito passivo solidário.

Essa interpretação respeita a Portaria do Ilustre Ministro da Fazenda porque lhe atribui o sentido de seguir as determinações do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ou seja, da lei, a qual lhe deu poderes para tratar do valor de alçada e, como todo respeito, não tratar de revisão de ofício da exclusão de responsabilidade tributária.

Logo, a revisão de ofício da exclusão de responsabilidade tributária também deve atender ao valor de alçada exonerado no processo e não somente a exclusão da responsabilidade. A exclusão da responsabilidade não significa automaticamente a desoneração igual ao valor do processo. Se faz necessário que a decisão da DRJ exonere o valor específico do responsável tributário e no caso isso não ocorreu, o que ocorreu foi o AFASTAMENTO da responsabilidade tributária. Referido afastamento reflete qual alçada? A mesma alçada que foi afastada do processo do sujeito passivo principal. É isso que foi efetivamente desonerado e esse valor foi menor do que o valor de alçada.

O termo, contido na parte final do § 2º da Portaria, *“ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário”* passa a ter sentido somente nos casos em que especificamente a decisão da DRJ desonerar exclusivamente valor devido por um determinado sujeito passivo (acima da alçada), não se referindo a afastamento de responsabilidade solidária por si só.

Na prática somente valores acima de R\$ 15.000.000,00 expressamente exonerados, seja do sujeito passivo principal seja do responsável solidário, poderão ser admitidos como objeto de recurso de ofício.

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício pela perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário em dar parcial provimento para excluir do auto de infração, o valor do principal e dos juros do crédito tributário lançado, mantendo-se a multa de ofício, aplicando os benefícios da Lei 13.496/17 na cobrança da multa mantida.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente Redator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.